

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior	1
Corregedoria do MPF	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará	6
Procuradoria da República no Estado de Goiás	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	9
Procuradoria da República no Estado do Pará	9
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	12
Procuradoria da República no Estado do Paraná	13
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	13
Procuradoria da República no Estado do Piauí	15
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	20
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	23
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	24
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	24
Expediente	25

CONSELHO SUPERIOR**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 26.**

DATA: 06/07/2026 PERÍODO: 30/06/2026 a 03/07/2026

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTEProcesso: 1.00.001.000089/2026-96 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 03/07/2026
Interessado: ANTONIO DO PASSO CABRALProcesso: 1.00.002.000029/2026-63 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PRR4ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 03/07/2026
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**KARLA CRISTINA C. A. ALVES**
Secretária Executiva
CSMPF**CORREGEDORIA DO MPF****PORTARIA CMPF Nº 38, DE 6 DE JULHO DE 2026.**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A corregedora-geral do Ministério Público Federal em exercício, no uso das atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício 650/2026, da presidente da comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 dias, a contar de 08/07/2026, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar 1.00.002.000018/2026-83, constituída pela Portaria 18, de 17/04/2026, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

SILVANA BATINI CESAR GOES

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE JULHO DE 2026.

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 7º, § 1º, III, da Resolução nº 145, de 5 de agosto de 2013, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar PA-INST para processamento do conflito positivo de atribuição implícito suscitado pela PR/SP por meio do Ofício KLJK - 8985/2026 (PR-SP-00087844/2026), apresentado ao Colegiado da 3ª CCR na sua 5ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de junho de 2026 (conforme Ata 5/2026: PGR-00252477/2026), quanto ao órgão que deve apurar danos decorrentes da atuação do Cartel do Silicato e adotar as providências eventualmente cabíveis.

Art. 2º Determinar a realização, pela Assessoria da 3ª Câmara, de levantamento dos processos extrajudiciais instaurados a partir do Processo Administrativo/CADE nº 08700.006681/2015-29 no âmbito das Procuradorias da República nos estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro e Pernambuco, e que se oficie às unidades onde tramitarem os processos identificados, para que se manifestem quanto à atribuição.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR/MPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 33, DE 1º DE JULHO DE 2026.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.001620/2025-19, em especial, os relatos de que os indígenas da TI Murutinga têm sido cobrados por contas de energias não pagas muito antigas, bem como de contas que já haviam sido pagas e que não foram compensadas no sistema da Âmbar energia, gerando cobranças indevidas;

CONSIDERANDO os relatos de que a Âmbar Energia ainda não fez a ligação de várias residências dentro da terra indígena, não obstante já tenham ocorrido as solicitações;

CONSIDERANDO que a execução da 11ª Tranche e 3ª Tranche, dentro dos prazos estabelecidos em seus contratos, cabe à Concessionária Âmbar Energia, que conforme Manual do Programa Luz Para Todos, atua como agente executor;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar cobranças indevidas nas contas de luz dos indígenas da TI Murutinga bem como investigar se há omissão na implementação da tarifa social a essa comunidade

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de atuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para atuação e registro;
3. O cumprimento do despacho PR-AM-00049438/2026

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA CONJUNTA PRE-AM/PGJ-AM Nº 1, DE 1º DE JULHO 2026.

Regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais do Amazonas nas eleições gerais de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS e a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, em exercício, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição da República; no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas à sua administração geral (art. 10 da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.640/2021 (dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais), a Resolução TSE nº 23.608/2019 (dispõe sobre representações, reclamações e pedido de direito de resposta previsto na Lei nº 9.504/97), a Resolução TSE nº 23.610/2019 (dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral), a Resolução TSE nº 23.609/2019, (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos e candidatas para as eleições) e a Resolução TSE nº 23.735/2024 (dispõe sobre os ilícitos eleitorais);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição e das leis eleitorais;

CONSIDERANDO que as eleições de 2026 são gerais, o que implica a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o conhecimento das ações e representações eleitorais, excetuadas as relativas à disputa presidencial;

CONSIDERANDO que, pelo critério da lotação, detêm os Promotores Eleitorais mais fácil acesso aos elementos de provas relativos a ilícitos eleitorais perpetrados no âmbito territorial das respectivas Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO os prazos exíguos para propositura de representações eleitorais pelas Procuradorias Regionais Eleitorais, bem assim a necessidade de fiscalizar as campanhas em todo o território do Estado;

RESOLVEM expedir o presente ato, para disciplinar e coordenar a atuação dos Promotores e Promotoras Eleitorais no Amazonas para as Eleições Gerais de 2026, nos seguintes termos:

Título I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Todos os Promotores Eleitorais deverão atuar no processo eleitoral no ano de 2026, notadamente na fiscalização da propaganda eleitoral e demais infrações eleitorais.

§ 1º As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a 90 (noventa) dias após a eleição (art. 5º, caput, da Resolução CNMP nº 30/2008).

§ 2º No período de 15 de agosto até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos fica vedada a fruição de férias, folgas ou licença voluntária dos Promotores Eleitorais (art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008).

§ 3º Em situações excepcionais, mediante pedido do interessado acompanhado de indicação e ciência do Promotor Substituto e anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral, o Procurador-Geral de Justiça avaliará a possibilidade de autorizar o afastamento temporário do Promotor Titular, observada a necessidade do serviço, à luz do artigo 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, o Procurador Regional Eleitoral deverá ser informado sobre o pedido de afastamento temporário com o mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência em relação ao início do afastamento.

Art. 2º Fica instituído por este ato regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, durante os finais de semana, a partir de 15 (quinze) de agosto até 18 de dezembro de 2026, em razão da peremptoriedade e da continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/1990; art. 94 da Lei nº 9.504/97, art. 78, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.756/2026).

§ 1º Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral e nas Zonas Eleitorais contíguas, até o máximo de 4 (quatro), poderá o Centro de Apoio Eleitoral elaborar escala de rodízio para atendimento ao sobreaviso eleitoral, que deverá ser previamente informada aos respectivos Juízes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º Na antevéspera, véspera, data do pleito e após o pleito, fica instituído plantão nas Promotorias Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, ao perceberem a necessidade de colheita de elementos de convicção acerca de fatos relevantes em apuração na seara eleitoral, poderão remeter os respectivos expedientes aos Promotores Eleitorais para realização de diligências (art. 46 da Portaria PGE nº 1/2019).

Art. 4º Caberá aos Promotores Eleitorais:

I – Atender os cidadãos e fornecer-lhes as orientações pertinentes, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor (art. 48 da Portaria PGE nº 1/2019);

II – Na data do pleito, atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções de votação contidas na Zona Eleitoral em que lotados;

III – Fiscalizar, na respectiva Zona Eleitoral, o cumprimento da legislação eleitoral e comunicar imediatamente ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe a análise da medida judicial cabível, as notícias ou representações de ilicitudes eleitorais recebidas em sua área de atuação ou instauradas de ofício, relativas a:

- a) abuso de poder econômico, político e uso indevido dos meios de comunicação;
- b) condutas vedadas aos agentes públicos;
- c) captação ilícita de sufrágio;
- d) captação ou uso ilícito de recursos;
- e) propaganda irregular, antecipada ou criminosa;
- f) demais irregularidades eleitorais.

IV – Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, envidar todos os esforços possíveis para o efeito de evitar o perecimento do direito, para a adoção da medida judicial cabível por parte do Procurador Regional Eleitoral, remetendo o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral no menor prazo possível (Portaria PGE nº 35/2026, que alterou a Portaria PGR/PGE nº 1/2019, art. 48, § 1º, inciso I);

V – Expedir recomendação, com o intuito de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas em desacordo com a legislação eleitoral, desde que com a anuência e em conjunto com o Procurador Regional Eleitoral – legitimado para o ajuizamento de ações e representações no âmbito das eleições federais e estaduais;

VI – nas notícias de fato instauradas de ofício, intimar, de imediato, tão logo documentada a constatação, nos casos relativos à propaganda irregular, às condutas vedadas e a outros ilícitos eleitorais, os candidatos beneficiados para que retirem a propaganda ou providenciem sua regularização, nos termos do parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997, remetendo, posteriormente, comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral com a indicação e a comprovação da irregularidade, bem como com o resultado da intimação efetuada;

VII – Provocar o poder de Polícia do Juiz Eleitoral, sempre que for possível evitar ou fazer cessar a propaganda irregular ou a prática de atos viciosos das eleições (art. 35, inciso XVII, do CE) e às autoridades competentes a fim de resguardar a lisura do processo eleitoral, comunicando de imediato à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme o caso, para a propositura das ações eleitorais cabíveis (Portaria PGE nº 35/2026, que alterou a Portaria PGR/PGE nº 1/2019, art. 48, §1º, II);

VIII – Em casos de condutas passíveis de sanção, cientificar a Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis;

IX – Quando oficiado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do artigo 3º, diligenciar conforme o requerido, podendo colher outras provas que julgar pertinentes para a instrução da investigação;

X – Informar à Procuradoria Regional Eleitoral, em prazo útil, considerado o estabelecido pelo artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, por meio de petição eletrônica (<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>), causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade de candidato de sua área de atuação que sejam de seu conhecimento, para fins da proposição da Ação de Impugnação do Requerimento de Registro de Candidatura e, nas hipóteses de inelegibilidade constitucional e superveniente, para fins de interposição de Recurso Contra a Expedição do Diploma.

§ 1º As notícias ou representações, referentes às matérias não penais, recebidas pelos canais de atendimento ao cidadão do MPAM deverão ser encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral, de imediato.

§2º Nos casos em que as notícias ou representações, referentes a ocorrência de crime e ilícitos eleitorais, forem recebidas pelos canais de atendimento ao cidadão/Promotoria e do seu conteúdo não se vislumbre, sequer em tese, ilicitude passíveis de ensejar a atuação institucional do Ministério Público Eleitoral, é facultado o arquivamento interno pelo Promotor Eleitoral, devidamente fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação do órgão revisional, sem prejuízo de comunicação do noticiante (art. 86 da Portaria PGE nº 1/2019).

§ 3º Nas hipóteses em que as notícias ou representações forem realizadas de forma anônima e estiverem desacompanhadas de evidências do fato ou de elementos mínimos para o início de uma apuração, os Promotores Eleitorais, verificando a impossibilidade de obtê-los de outro modo, poderão, desde logo, promover o seu arquivamento (art. 56, inciso III, da Portaria PGE nº 1/2019).

§4º Caso surja, durante a apuração preliminar disposta no inciso IV, a necessidade de medidas sob reserva de jurisdição de competência do Tribunal Regional Eleitoral, a Notícia de Fato deverá ser encaminhada imediatamente à Procuradoria Regional Eleitoral, via Protocolo Eletrônico – instituído pela Portaria PGR/MPF n. 1.213, de 26 de dezembro de 2018.

§ 5º Em caso de urgência, ou na hipótese de instabilidade do sistema MPF Serviços, as comunicações a que se referem o parágrafo anterior deverão ser encaminhadas via e-mail (pram-eleitoral@mpf.mp.br).

§ 6º É facultado ao Centro de Apoio às Promotorias Eleitorais - CAO-PE e às Promotorias Eleitorais encaminhar as notícias ou representações, relativas às Eleições de 2026, diretamente à Procuradoria Regional Eleitoral, via setor de Protocolo do MPAM, independente de expedição de ofício.

Art. 5º O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores Eleitorais (art. 365 do CE e art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Título II

Da apuração preliminar pelas Promotorias Eleitorais

Capítulo I

Da apuração de ilícitos cíveis eleitorais

Art. 7º Relativamente à propaganda eleitoral, a apuração preliminar prevista no art. 4º, inc. IV, da presente Portaria, realizada mediante Notícia de Fato, deverá conter, sempre que possível:

- I – registro audiovisual ou fotográfico do material;
- II – indicação precisa do local de veiculação da propaganda (dados de georreferenciamento);
- III – dados referentes ao responsável pela confecção, instalação e/ou distribuição do material;
- IV – origem dos recursos utilizados no custeio da propaganda;
- V – nota fiscal ou outro documento que indique a(s) pessoa(a), física ou jurídica, responsável pela contratação do material;
- VI – período em que a propaganda foi realizada;
- VII – outros elementos pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Art. 8º Tratando-se a apuração de ilícitos envolvendo a propaganda eleitoral na internet, além do disposto no artigo anterior, também deverão ser observados os requisitos previstos na Resolução TSE n. 23.608/2019 – que “Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997 para as eleições”–, especialmente o artigo 17, inciso III, para fins de preservação da cadeia de custódia da prova e de identificação da origem da publicação irregular, especialmente:

I – a identificação do endereço da postagem, no âmbito dos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN);

II – a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada é a sua autora;

III – a apresentação complementar de arquivo(s) contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda apontada como irregular.

Parágrafo único. Nas eleições gerais, no caso de designação de juízes auxiliares pelo tribunal eleitoral competente para o exercício do poder de polícia na internet e mídias sociais, os Promotores Eleitorais deverão encaminhar a notícia de irregularidade imediatamente à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme o caso (Portaria PGE nº 35/2026, que alterou a Portaria PGR/PGE nº 1/2019, art. 48, § 1º-B).

Art. 9º O Promotor Eleitoral que tiver ciência de propaganda eleitoral realizada em contrariedade à lei, representará ao respectivo Juízo Zonal buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente, com base no poder de polícia da Justiça Eleitoral (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019).

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma Promotoria Eleitoral, a representação que alude o caput deste artigo poderá ser proposta, de ofício, pelo Promotor Eleitoral que primeiro tomar conhecimento do ilícito ou, mediante provocação, pelo que a receber por distribuição.

Capítulo II

Da apuração de ilícitos criminais eleitorais

Art. 10º Nos casos em que não houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, o Promotor ou a Promotora Eleitoral poderá requisitar a instauração de Inquérito Policial para apuração da prática de crime eleitoral à Polícia Federal ou, na ausência desta na circunscrição, à Polícia Civil (art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.640/2021).

§ 1º Nos casos em que houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, as peças de informações devem ser remetidas imediatamente ao Órgão do Ministério Público com atribuição.

§ 2º Independentemente da competência na esfera penal, cópias de peças sobre a prática de crimes que envolvam candidatos, ainda que indiretamente, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral, para a adoção das providências cabíveis na seara cível eleitoral – sem prejuízo da adoção de medidas preliminares de investigação, nos moldes do disposto no Capítulo I do Título II, da presente Portaria.

§ 3º Nas apurações de natureza criminal, deverão ser observadas, no que couber, as disposições previstas na Resolução TRE/AM n. 51/2024, que “Regulamenta o Juiz das Garantias, instituído pela Lei n. 13.964/2019, no âmbito das zonas eleitorais desta circunscrição eleitoral, cria os Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias e dá outras providências”.

Capítulo III

Da apuração em relação aos registros de candidatura

Art. 11. O Promotor Eleitoral, em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de registro de candidatura:

I – diligenciará para informar à Procuradoria Regional Eleitoral, com a maior brevidade possível, os Prefeitos e ex-Prefeitos dos municípios de sua Zona Eleitoral que tiveram suas contas (de governo ou gestão) rejeitadas pela Câmara Municipal nos últimos 8 (oito) anos antes das eleições, encaminhando cópia da decisão da Câmara;

II – adotará as medidas pertinentes para que as Câmaras Municipais julguem as contas (de governo e de gestão) de Prefeitos e ex-Prefeitos que tiveram parecer pela rejeição nos últimos 8 (oito) anos, especialmente se já extrapolado eventual prazo previsto na lei orgânica ou no regimento interno;

III – informará à Procuradoria Regional Eleitoral as condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgão colegiados, das quais tenham conhecimento.

Parágrafo único. Caso a decisão da Câmara Municipal a que aludem os incisos I e II seja superveniente ao fim do prazo de impugnação de registro de candidatura, permanece a necessidade do seu encaminhamento imediato à Procuradoria Regional Eleitoral, para a propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED – art. 262, CE).

Título III

Das disposições finais

Art. 12. As providências de que trata a presente Portaria são consideradas urgentes no período compreendido entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições (art. 94 da Lei das Eleições – n. 9.504/1997), tendo precedência em relação a feitos e procedimentos relativos a pleitos anteriores.

Art. 13. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Art. 14º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral Eleitoral, ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, aos Promotores Eleitorais e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral no Amazonas

ANABEL VITÓRIA PEREIRA MENDONÇA DE SOUZA
Procuradora-Geral de Justiça em Exercício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93; e nos termos da Resolução CSMPF nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a educação é um direito social fundamental, sendo dever do Estado garantir o acesso à educação básica de qualidade, o que inclui infraestrutura escolar adequada;

CONSIDERANDO a instituição do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante (Lei nº 14.719/23), que visa concluir empreendimentos paralisados ou inacabados com o aporte de novos recursos federais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a retomada e conclusão da obra específica no Município de Mulungu do Morro/BA, identificada como "Sapecado - Escola 4 Salas" (ID 1018077), a qual foi objeto de repactuação junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

CONSIDERANDO a divergência técnica identificada nos autos, em que o sistema SIMEC classifica a obra como "Concluída", contudo, registros de vistorias de janeiro de 2026 indicaram apenas 98,99% de execução física, remanescendo a necessidade de confirmar o encerramento formal e a efetiva entrega do equipamento à comunidade;

CONSIDERANDO as diretrizes do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF, que recomenda a instauração de Procedimentos de Acompanhamento (PA) para fiscalizar a correta aplicação dos recursos e garantir o cumprimento das metas de resultado do CNMP e do Plano Nacional de Atuação Estratégica (PNAE);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo da Notícia de Fato nº 1.14.012.000065/2026-12 expirou e que a natureza da fiscalização exige monitoramento contínuo até a efetiva disponibilização do serviço educacional à população;

RESOLVE:

Art. 1º CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.14.012.000065/2026-12 em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA);

Art. 2º OBJETO: Acompanhar o processo de conclusão, encerramento formal e entrega definitiva da obra "Sapecado - Escola 4 Salas" (ID 1018077) no Município de Mulungu do Morro/BA, repactuada no âmbito da Lei nº 14.719/23, visando assegurar a plena fruição do direito à educação pela comunidade local.

Publique-se esta Portaria de conversão.

Após, cumpra-se o despacho 742/2026.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 442, DE 2 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 376/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora SOLANGE ARAÚJO PAIVA DE CARVALHO, titular da 27ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 094ª Zona (Fortaleza), no período de 02/07/2026 a 31/07/2026, em face das férias do Promotor AULO SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 443, DE 3 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 367/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA JUNIOR, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotor Eleitoral da 048ª Zona (Nova Russas), no período de 06/07/2026 a 20/07/2026, em face das férias da Promotora AGUEDA FABIANA DE ALMEIDA VALENCA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 444, DE 3 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 375/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ALEX BRUNO PINTO MATTOS, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Benedito, para funcionar como Promotor Eleitoral da 022ª Zona (São Benedito), no período de 07/07/2026 a 17/07/2026, em face das férias do Promotor MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 48 - GABPRE/GO, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento visando à expedição de Recomendação destinada aos Presidentes dos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos com o objetivo de fomentar a adoção, pelas agremiações partidárias, de mecanismos mínimos de integridade, governança e fiscalização voltados à prevenção da infiltração de organizações criminosas no processo eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e com fulcro nos artigos 78 a 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, em busca de efetividade;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar n. 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Eleitoral compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União - MPU), expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o comando do art. 17, § 4º, da Constituição Federal, que veda expressamente aos partidos políticos a utilização de organização paramilitar, preceito este que impõe às agremiações o dever positivo de vigilância e depuração interna, impedindo que a autonomia partidária seja transmutada em blindagem para a infiltração de milícias e facções criminosas na estrutura do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 14, §9º, da Constituição Federal estabelece o o direi direito fundamental à moralidade das candidaturas, tendo como parâmetro a vida pregressa do postulante ao cargo eletivo, bem como à normalidade e legitimidade das eleições, o que demanda da Justiça Eleitoral a observância do referido comando constitucional.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 64/90 (Art. 1º, I, "e"), ao disciplinar o regime de inelegibilidades, estabelece o standard ético mínimo para o exercício do jus honorum, vinculando os partidos políticos ao dever de selecionar candidatos cuja vida pregressa seja compatível com a dignidade do cargo almejado;

CONSIDERANDO o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consolidado no precedente do "Caso Belford Roxo" (ED-Respe nº 0600242-56.2024.6.19.0154), que reconhece a responsabilidade das agremiações pelo dever de cuidado (in vigilando) e fixa a tese de que o envolvimento direto ou indireto com organização criminosa, devidamente comprovado, constitui hipótese de inelegibilidade por afronta à moralidade e à probidade administrativa, autorizando o indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que, no aludido precedente, ainda que não houvesse decisão condenatória acerca das acusações, concluiu-se que a prática criminosa objeto daquela ação penal é, definitivamente, incompatível com a moralidade requerida para o exercício do mandato eletivo para o qual pretende concorrer, além de atentar contra a normalidade das eleições.

CONSIDERANDO que a simples plausibilidade da acusação, embora não seja suficiente para um juízo condenatório, já o é suficiente para se submeter aos obstáculos constitucionais à elegibilidade, pois o Juízo criminal não se confunde com o eleitoral, o qual se pauta pela necessidade de preservar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

CONSIDERANDO a gravidade do fenômeno da "Captura do Estado" pela criminalidade organizada, em que a indicação de membros de facções a cargos eletivos não representa apenas uma irregularidade eleitoral, mas um ataque direto à soberania popular e à segurança nacional;

CONSIDERANDO a natureza jurídica dos partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado que exercem múnus público essencial ao Estado Democrático de Direito, e que, por serem destinatários de vultosos aportes de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), submetem-se rigorosamente aos princípios da moralidade, da eficiência e da prestação de contas, sendo inadmissível o emprego de tais verbas para viabilizar candidaturas espúrias;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo Eleitoral, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, visando à expedição de RECOMENDAÇÃO destinada aos Presidentes dos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos em Goiás com o objetivo de fomentar a adoção, pelas agremiações partidárias, de mecanismos mínimos de integridade, governança e fiscalização voltados à prevenção da infiltração de organizações criminosas no processo eleitoral.

Publique-se no DMPF-e.

EVERTON AGUIAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/GO Nº 120, DE 4 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Despacho nº 112070/2026 (PR-GO-00034951/2026), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Promotor de Justiça Lucas César Costa Ferreira, para exercer a função de promotor eleitoral na condição de substituto perante a 1ª Zona Eleitoral, com sede em Goiânia/GO, no período de 01/07/2026 a 06/01/2027.

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE JULHO DE 2026.

Documento nº PRM-BDG-MT-00003721/2026. Instaura procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando que se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Considerando que a Portaria 4ª CCR nº 47, de 10 de outubro de 2024, constituiu o Grupo de Trabalho 4ª CCR - Bacias Hidrográficas e informou sua composição;

Considerando que, em reunião extraordinária realizada em 10 de fevereiro de 2025, o colegiado deliberou que o grupo passaria a atuar sob a classificação de “Comissão”;

Considerando que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), em parceria com o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), o Serviço Geológico do Brasil (SGB) e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), divulgaram nesta segunda-feira (29) o Boletim nº 1 do Painel El Niño 2026-2027, iniciativa conjunta do Governo Federal destinada ao monitoramento contínuo do fenômeno e de seus possíveis impactos no Brasil;

Considerando que o tema guarda estreita relação com os objetivos da Comissão Bacias Hidrográficas;

RESOLVO, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: “4ª CCR. COMISSÃO BACIAS HIDROGRÁFICAS. CLIMA. EL NIÑO. IMPACTOS NO BRASIL. Acompanhar, no âmbito da Comissão Bacias Hidrográficas, a divulgação dos boletins do Painel El Niño 2026-2027”.

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República - Coordenador da Comissão Bacias Hidrográficas

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PR/MS Nº 143, DE 3 DE JULHO DE 2026.

Designa membro para oficiar nos autos da NF nº 1.21.001.003553/2025-95.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e considerando o disposto no art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, de 30 de junho de 2020, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República SÉRGIO ATÍLIO THOM ZAGO, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 8º Ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, para oficiar nos autos da NF nº 1.21.001.003553/2025-95, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal do Ministério Público Federal.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

PORTARIA PR/MS Nº 150, DE 6 DE JULHO DE 2026.

Designa membro para oficiar nos autos da NF nº 1.21.001.004430/2025-71.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e considerando o disposto no art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, de 30 de junho de 2020, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26 de junho de 2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República SÉRGIO ATÍLIO THOM ZAGO, ou outro membro do MPF que venha titularizar ou substituir o 8º Ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, para oficiar nos autos da NF nº 1.21.001.004430/2025-71, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal do Ministério Público Federal.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 88 PRMG/MG, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

Referência: PR-MG-00036817/2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, §8º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que prevê a possibilidade de os editais de licitação exigirem que um percentual da mão de obra responsável pela execução do objeto seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 264, de 3 de julho de 2023, e a Portaria PGR/MPF nº 971, de 30 de outubro de 2024, que consolidaram a política de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito institucional;

CONSIDERANDO que o MPF/MG já integra aos seus editais de licitação, desde o final de 2024, a reserva mínima de 5% das vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica em contratos com 25 ou mais trabalhadores;

CONSIDERANDO que o principal obstáculo identificado pela Secretaria Regional do MPF/MG para a efetivação dessa norma é a dificuldade na localização de instituições parceiras que auxiliem as empresas contratadas no recrutamento e na seleção dessas trabalhadoras;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a articulação interinstitucional e o compartilhamento de boas práticas para superar entraves técnicos e garantir a eficácia das políticas afirmativas, conforme provocado pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6);

RESOLVE:

1) INSTAURAR procedimento de acompanhamento de políticas públicas com o seguinte objeto: Acompanhar e promover a efetivação da política destinada à contratação de mulheres vítimas de violência por empresas contratadas pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais.

2) DESIGNAR para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem determino providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como solicitar a publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias.

3) DETERMINAR, como diligências iniciais, a expedição de Ofícios ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG), solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre:

a. Como é realizada, no âmbito de cada instituição, a implementação das medidas previstas no art. 24, § 8º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

b. Quais instituições parceiras (órgãos públicos ou entidades da sociedade civil) auxiliam no processo de recrutamento e seleção dessas trabalhadoras para as empresas contratadas;

c. A existência de eventuais Acordos de Cooperação Técnica (ACT) celebrados com a finalidade de viabilizar o preenchimento dessas cotas.

Após, acautelem-se os autos no NUCIVE até o advento de respostas, pelo prazo máximo de 30 dias.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa e a promoção dos direitos e interesses dos povos e comunidades tradicionais (art. 129, V, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso III, alíneas 'c' e 'e', da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da Ata de Reunião PGR-00195596/2026, que documenta o encontro realizado em 09 de abril de 2026, entre a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR) e lideranças do povo indígena Xikrin da Terra Indígena (TI) Bacajá, oportunidade na qual foram formalizadas denúncias acerca de graves e persistentes impactos socioambientais oriundos do projeto Salobo, de responsabilidade da mineradora Vale S.A.;

CONSIDERANDO, especificamente, a contundente e preocupante afirmação das lideranças indígenas de que o cemitério tradicional do povo Xikrin encontra-se localizado dentro da área de influência direta ou efetivamente sobreposta pelo empreendimento Salobo, o que configura ameaça iminente e irreversível à integridade do patrimônio cultural, espiritual e territorial da referida comunidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, garante a proteção das manifestações das culturas populares e dos bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão e os lugares de relevância sagrada e histórica;

CONSIDERANDO as disposições da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro, que impõe o dever de respeitar a importância especial que reveste para as culturas e valores espirituais dos povos interessados a sua relação com as terras ou territórios que ocupam ou utilizam de alguma outra maneira;

CONSIDERANDO que, embora tenha tramitado anteriormente neste 4º Ofício o procedimento PA-OUT-1.23.001.000053/2024-46, cujo objeto genérico ensejou o Declínio de Atribuição nº 5/2026 para a PRM de Altamira em razão da localização geomorfológica e majoritária da TI Trincheira Bacajá naquela circunscrição, os novos e específicos elementos fáticos trazidos à baila na mencionada reunião ministerial revelam uma situação de afetação direta situada na área de abrangência do Município de Marabá e arredores, onde se desenvolvem as atividades operacionais do Projeto Salobo;

CONSIDERANDO, ademais, a orientação técnica e jurídica emanada pelo Procurador Regional Felício Pontes Jr. e as premissas estabelecidas no Despacho nº 1063/2026, as quais fixam que a especificidade do tema, relativo à proteção de locais sagrados, de sepultamento e de memória ancestral em conexão estrita com a área física de implantação da infraestrutura do projeto Salobo, justifica e exige a tramitação de procedimento autônomo para assegurar a máxima efetividade e celeridade na preservação dos direitos coletivos indígenas;

CONSIDERANDO a necessidade de delimitar rigorosamente o objeto desta apuração para evitar conflitos de atribuição ou duplicidade de atos com a PRM de Altamira, concentrando os esforços desta unidade de Marabá na análise do polígono geográfico do empreendimento minerário e sua interferência direta sobre os locais de sepultamento Xikrin;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico" (art. 9º, caput e parágrafo único);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a ser distribuído ao 4º Ofício da PRM Marabá, com o seguinte objeto: " apurar os impactos do empreendimento Salobo, da Vale S.A., sobre o cemitério tradicional do povo indígena Xikrin do Bacajá, especialmente quanto à sua localização na área de influência direta do empreendimento, bem como os riscos e eventuais danos ao patrimônio cultural, espiritual e territorial da comunidade indígena ";

Determino, como providências preliminares:

- 1) A autuação desta portaria, vinculada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 2) A publicação desta portaria, consoante artigo 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP;
- 3) O cumprimento do documento do Despacho PRM-MAB-PA-00008218/2026 .

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

PORTARIA PRE/PA Nº 137, DE 29 DE JUNHO DE 2026.

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 65/2026/MP/SubPGJ JI, 66/2026/MP/SubPGJ JI, 68/2026/MP/SubPGJ JI, 70/2026/MP/SubPGJ JI, 73/2026/MP/SubPGJ JI, 74/2026/MP/SubPGJ JI, 75/2026/MP/SubPGJ JI, 77/2026/MP/SubPGJ JI, 78/2026/MP/SubPGJ JI e 79/2026/MP/SubPGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
4ª	Jeanne Maria Farias de Oliveira Substituição: 12/06/2026 a 26/06/2026
10ª	Luiz Gustavo da Luz QUadros Substituição: 01/06/2026 Igor Fabrício Gomes Dourado Substituição: 02/06/2026 a 14/06/2026 André Cavalcanti de Oliveira Substituição: 05/06/2026 a 22/06/2026

14ª	Maria Andréa Silva Pinheiro Substituição: 01/04/2026 a 31/05/2026 - sem efeito Substituição: 01/04/2026 a 26/05/2026; 30/05/2026 Márcio de Almeida Farias Substituição: 27/05/2026 a 29/05/2026 Biênio complementar: 31/05/2026 a 31/10/2027
17ª	Paulo Ângelo Nogueira Furtado Substituição: 08/06/2026 a 07/07/2026
19ª	Diego Lima Azevedo Substituição: 09/06/2026 a 01/07/2026
21ª	Lilian Regina Furtado Braga Substituição: 14/05/2026 a 12/06/2026 - sem efeito Substituição: 14/05/2026 a 24/05/2026
22ª	Allyson Lyel Ribeiro Vasconcelos Substituição: 10/06/2026 a 31/07/2026
25ª	Arthur Diniz Ferreira de Melo Substituição: 12/06/2026
33ª	Josiel Gomes da Silva Substituição: 30/05/2026 a 30/06/2026
37ª	Rodrigo Rittori Guimarães Substituição: 25/05/2026 a 31/05/2026; 18/06/2026 a 22/06/2026
38ª	Rogério Luiz Ferreira Silva Substituição: 01/06/2026 a 31/07/2026
40ª	Luiz Alberto Almeida Presotto Substituição: 10/06/2026 a 17/06/2026
45ª	Pablo Michel de Melo Souza Substituição: 04/05/2026 a 30/06/2026 - sem efeito Substituição: 04/05/2026 a 14/06/2026; 20/06/2026 a 30/06/2026 Adriano Moda Silva Substituição: 15/06/2026 a 19/06/2026
49ª	Paula Caroline Nunes Machado Substituição: 18/06/2026 a 30/06/2026
51ª	Thais Rodrigues Cruz Tomaz Substituição: 20/05/2026 a 22/05/2026 Jane Cleide Silva Souza Substituição: 01/06/2026 a 07/06/2026; 11/06/2026 a 12/06/2026 André Felipe Gomes Guimarães Substituição: 08/06/2026 a 10/06/2026
53ª	Odélio Divino Garcia Junior Substituição: 03/06/2026 a 02/07/2026
54ª	Drummond Ataíde Moraes Substituição: 10/06/2026 a 12/06/2026
55ª	Felipe José Gonçalves Substituição: 15/06/2026 a 14/07/2026
56ª	Aleixo Nunes Gonçalves Neto Substituição: 01/06/2026 a 31/07/2026
64ª	Louise Rejane de Araújo Silva Substituição: 12/06/2026; 16/06/2026 a 18/06/2026
68ª	Ricardo Machado Aguiar Substituição: 26/05/2026 Mayanna de Araújo Santiago Substituição: 25/06/2026 a 06/08/2026
69ª	Jane Cleide Silva Souza Substituição: 18/05/2026 a 16/06/2026 - sem efeito Substituição: 18/05/2026 a 29/05/2026
70ª	Suldblano Oliveira Gomes Substituição: 01/06/2026 a 30/06/2026
72ª	Bruno Beckembauer Sanches Damasceno Substituição: 08/06/2026 a 16/06/2026
74ª	Beatriz Moura Braúna Tosolini

	Substituição: 01/06/2026 a 31/07/2026
75ª	Rodrigo Cardoso Soares Substituição: 25/05/2026 a 31/05/2026; 08/06/2026 a 14/07/2026
79ª	Luciano Augusto Araújo da Costa Substituição: 22/06/2026 a 24/06/2026
80ª	Antonio Raniere Barros Figueiredo Filho Substituição: 22/06/2026 a 21/07/2026
81ª	Rafaela Valentina Aragão Substituição: 01/06/2026 a 03/06/2026
84ª	Paula Suely de Araújo Alves Camacho Substituição: 15/06/2026 a 28/06/2026 Lorena de Albuquerque Rangel Moreira Cruz Substituição: 29/06/2026 a 30/06/2026 Patrícia Carvalho Medrado Assmann Substituição: 01/07/2026 a 13/07/2026
85ª	Pedro Renan Cajado Brasil Substituição: 01/06/2026 a 07/06/2026 Naiara Vidal Nogueira Substituição: 08/06/2026 a 30/06/2026
87ª	Paloma Sakalem Substituição: 08/06/2026 a 07/07/2026
91ª	Ricardo Machado Aguiar Substituição: 08/06/2026 a 19/06/2026
94ª	Bruna Rebeca Paiva de Moraes Substituição: 01/06/2026 a 30/06/2026
96ª	Ociralva de Souza Farias Tabosa Substituição: 10/06/2026 a 09/07/2026 José Maria Gomes dos Santos
103ª	Elimara Aparecida Ferreira Moura Substituição: 08/06/2026 a 12/06/2026
104ª	Adleer Calderaro Sirotheau Substituição: 08/06/2026 a 07/07/2026
105ª	Mariana Sousa Cavaleiro de Macêdo Dantas Substituição: 01/06/2026 a 24/06/2026; 26/06/2026 a 30/06/2026 Osvaldino Lima de Sousa Substituição: 25/06/2026
106ª	Crystina Michiko Taketa Morikawa Substituição: 25/05/2026 a 03/06/2026 - sem efeito Pedro Smith do Amaral Neto Substituição: 25/05/2026 a 26/05/2026; 28/05/2026 a 03/06/2026; 08/06/2026 a 19/06/2026 Fabiano Oliveira Gomes Fernandes Substituição: 27/05/2026

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos às indicações do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 64, DE 3 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

064. O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA ELEITORAL DA 44ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO/PB, atualmente representada por ANITA BETHANIA SILVA DA ROCHA, 64ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, e em casos de afastamento, seu substituto eventual, para atuar nos autos do processo nº 0600007-21.2026.6.15.0578, em virtude da averbação de suspeição da Promotora Eleitoral da 73ª Zona Eleitoral de Alhandra/PB, Érika Bueno Muzzi, durante o período de atuação da Promotora de Justiça que se averbou suspeita.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 666, DE 6 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00249395/2026, de 25 de junho de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPPERT KALLUF para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000547-17.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 667, DE 6 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00250409/2026, de 25 de junho de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5003305-66.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 138, DE 1º DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio histórico-cultural e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, VI, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos autos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos apurados nos Processos nº 0800815-38.2024.4.05.8312 e nº 0800380-64.2024.4.05.8312;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.002206/2026-50 em Procedimento Administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Procedimento de Acompanhamento: "Acompanhar os impactos socioambientais decorrentes das intervenções na comunidade de Maracápe, no município de Ipojuca-PE, associados às Ações Cíveis Públicas nº 0800815-38.2024.4.05.8312 e nº 0800380-64.2024.4.05.8312";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidor Casemiro Júnior Ferrari Nogueira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício;

3. Remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

No intuito de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por oportuno, determino a expedição de ofício à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da ALEPE, com data do agendamento da reunião, conforme pauta de reuniões do 5º Ofício desta unidade do MPF, a ser realizada, preferencialmente, na sala de reunião da Procuradoria da República em Pernambuco, podendo ser realizada virtualmente, em caso de solicitação dos participantes.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.152, DE 1º DE JULHO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001930/2026-66

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada na Manifestação nº 20260047015, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual se noticia possível lacuna assistencial na política pública nacional de profilaxia pré-exposição ao HIV (PrEP) consistente na ausência, no âmbito do SUS, de alternativas farmacológicas ao medicamento Tenofovir.

Em síntese, o representante sustenta que a política atualmente disponibilizada pelo SUS se restringe ao esquema Tenofovir disoproxila fumarato associado à entricitabina -TDF/FTC, que, embora constitua opção ordinariamente ofertada como PrEP oral, não seria adequado a todos os usuários, especialmente àqueles com comprometimento renal ou maior risco de nefrotoxicidade.

Nesse contexto, relata a ausência de alternativas terapêuticas disponíveis, destacando, em particular, a não incorporação do Cabotegravir de longa duração (CAB-LA) ao SUS e a ausência de registro ou indicação regulatória do medicamento Descovy (TAF/FTC) para uso como PrEP.

Após a autuação, a presente notícia de fato foi inicialmente distribuída à PRDC/PRPE. Posteriormente, por força do Despacho nº 14828/2026-GABPRDC/PRPE (PR-PE-00041143/2026), que identificou a matéria como relacionada à área temática Saúde Pública, o feito foi redistribuído a este 16º Ofício da PRPE em 30/06/2026.

Em consulta ao Sistema Único, este Órgão Ministerial verificou a existência da Notícia de Fato nº 1.16.000.002105/2026-25, em trâmite na PR/DF, que versa sobre o mesmo objeto, qual seja, a ausência de alternativas terapêuticas ao Tenofovir para profilaxia pré-exposição ao HIV no âmbito do SUS.

Os autos em questão foram instaurados também a partir de representações formuladas pelo representante da presente notícia de fato, mais especificamente a DIGI-DENÚNCIA 20260049361/2026 (PR-DF-00052388/2026) e a DIGI-DENÚNCIA 20260049446/2026 (PR-DF-00052408/2026), e distribuídos ao 5º Ofício da PR/DF em 17/06/2026.

Naqueles autos, foi proferido o despacho PR-DF-00053541/2026, do qual se extraem os seguintes trechos, que evidenciam a correlação entre os procedimentos mencionados:

Trata-se de representação que solicita providências do Ministério Público Federal em relação ao tratamento dado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) ao pedido de incorporação do medicamento injetável Cabotegravir (Apretude®), que é indicado como profilaxia ao vírus HIV.

Alega o representante que o pedido de incorporação foi apresentado em setembro de 2025 pela empresa GSK/ViiV Healthcare, mas, até o momento, o número do processo não foi publicizado e nem houve decisão deliberatória quanto ao pleito e/ou justificativa quanto a eventual prorrogação do prazo previsto no artigo 19-R da Lei nº 8.080/1990.

Sustenta que "a demora injustificada e não devidamente publicizada na análise do pedido de incorporação do cabotegravir injetável (CAB-LA) penaliza diretamente uma parcela da população brasileira que não pode fazer uso do tenofovir (TDF) em razão de contraindicações renais" e, além disso, deixa de "oferecer uma opção com adesão comprovadamente superior, especialmente para jovens e populações vulnerabilizadas".

Solicita, assim, que a representação seja recebida para a instauração de procedimento investigatório, com a requisição de informações ao Ministério da Saúde e à CONITEC sobre os dados do processo e seu estágio atual, a expedição de recomendação em caso de mora injustificada, a notificação da Controladoria-Geral da União (CGU) para apuração de responsabilidades e a avaliação quanto ao ajuizamento de Ação Civil Pública.

Por meio do Doc. 7, o representante complementou a representação, esclarecendo, em síntese, que "a estratégia atualmente ofertada no SUS limita-se exclusivamente ao esquema Tenofovir disoproxila fumarato associado a entricitabina (TDF/FTC) 300/200 mg, via oral diária", estratégia que seria "expressamente contraindicada para pacientes com clearance de creatinina estimado inferior a 60 mL/min", razão pela qual "pessoas com doença renal crônica avançada, osteopenia, osteoporose ou elevado risco de toxicidade cumulativa que se encontram em situações de alta vulnerabilidade para a aquisição do HIV estão, na prática, desprovidas de qualquer alternativa farmacológica de prevenção no âmbito do SUS".

Argumenta que essa limitação terapêutica exclui milhares de cidadãos vulneráveis e viola os princípios constitucionais e legais da integralidade e da equidade no SUS, destacando a existência de alternativas internacionais seguras, como o Cabotegravir de longa duração (CAB-LA) - cujo processo de incorporação na CONITEC encontra-se em mora por ultrapassar o prazo legal de 270 dias - e o Descovy (TAF), que sequer possui registro ou indicação regulatória na ANVISA para essa finalidade.

(...)

Nesses termos, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, determino a expedição de ofício à CONITEC e à ANVISA, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem manifestação inicial sobre os fatos narrados na representação Doc. 1 e 7).

Assim, considerando que demanda idêntica já está em instrução no 5º Ofício da PR/DF, com atuação ministerial que antecede a distribuição desta notícia de fato ao 16º Ofício da PRPE, não subsistem motivos que justifiquem continuidade deste feito no âmbito da Procuradoria da República em Pernambuco.

Ante o exposto, diante da duplicidade de apuratórios no âmbito do Ministério Público Federal, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, por força do disposto no art. 4º, I[1], da Resolução CNMP 174/2017.

Cientifique-se o representante, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor desta promoção de arquivamento, nos termos do art. 4º, §1º[2], da Resolução CNMP nº 174/2017. Não havendo recurso no prazo previsto, archive-se na origem, nos termos do art. 5º da referida resolução[3], c/c Enunciado n. 33 da 1ª CCR[4].

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1.ª Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada, de plano, quando: I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (...)

2.ª §1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

3.ª Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

4.ª Enunciado nº 33: Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento estiver fundada na existência de outro procedimento com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem). Referência: Ata da 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE JULHO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001128/2025-58.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001128/2025-58, instaurado com o escopo de apurar irregularidades na obra estadual ID 26931 PAC2 - Cobertura de Quadra Escolar 001 - PAC2 3596/2012, localizada no Município de Teresina/PI, que recebeu repasse de recursos federais;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a regular e devida coleta de elementos com o escopo de investigar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001128/2025-58 em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/06.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 6 DE JULHO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001124/2025-70.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001124/2025-70, instaurado, inicialmente, com o escopo de apurar irregularidades nas seguintes obras do Município de Luzilândia/PI, que receberam repasse de recursos federais: Obra 1 – (ID 1010760) 6 - Sede - Bairro São Domingos – Termo/Convênio 22628/2014; Obra 2 – (ID 1018132) - Unidade Escolar Bernardo Xavier – 32338 - Termo de Compromisso Nº 32338/2014; Obra 3 – (ID 1018131) – Unidade Escolar Bernardo Sabino; e Obra 4 – (ID 1000821) - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002/20131;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a regular e devida coleta de elementos com o escopo de investigar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001124/2025-70 em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSM PF nº 87/06.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 541, DE 2 DE JULHO DE 2026.

Altera a Portaria PRRJ Nº 488/2026 para designar o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária Presencial junto aos Setores Administrativos de Nova Iguaçu, no período de 13 a 17 de julho de 2026, em substituição ao Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PRRJ Nº 488/2026 (Publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 18/06/2026, Página 24) que designou o Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária Presencial junto aos Setores Administrativos de Nova Iguaçu, no período de 13 a 17 de julho de 2026, e considerando que o referido membro está desonerado das funções ordinárias relativas ao 1º ofício da PRM-São João de Meriti, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 486/2026 para designar o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária Presencial junto aos Setores Administrativos de Nova Iguaçu, no período de 13 a 17 de julho de 2026, em substituição ao Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO.

Art. 2º Dê-se ciência aos Procuradores envolvidos e à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 536, DE 1º DE JULHO DE 2026.

Consigna a licença médica do Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE no período de 29 de junho a 03 de julho de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando licença médica do Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE no período de 29 de junho a 03 de julho de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 29 de junho a 03 de julho de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

RECOMENDAÇÃO PR-RJ-00079481/2026, DE 2 DE JULHO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.30.001.002667/2026-90.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 3º, "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93, a preservação do patrimônio público e a prevenção e correção de ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 37, caput, da CF/88, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 1.30.001.002667/2026-90, em vista dos fatos narrados no OFÍCIO Nº 97/2026/DEAIN/DREX/SR/PF/RJ, da Polícia Federal, que noticiou o acesso indevido de pessoas não credenciadas à Área Restrita de Segurança (ARS) do Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, vulnerabilizando a segurança aeroportuária;

CONSIDERANDO a reunião interinstitucional realizada no dia 28 de maio de 2026, com participação de autoridades da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal, ocasião em que foram relatados pontos de vulnerabilidade no acesso às áreas restritas de segurança do Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, bem como a necessidade de padronização no processo de credenciamento de pessoas para o acesso às ARS;

CONSIDERANDO que nas reuniões realizadas no bojo do mencionado Inquérito Civil, foram também reportadas possíveis interferências e conflito de atribuições entre os agentes da Receita Federal e Polícia Federal que atuam na zona aduaneira do Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, ocorridos durante os procedimentos de abertura e inspeção de bagagens acompanhadas;

CONSIDERANDO que os Delegados e Agentes da Polícia Federal lotados na Delegacia Especializada do Aeroporto Internacional do Galeão - DEAIN/SR/PF/RJ reportaram a demora injustificada na comunicação e acionamento da Polícia Federal nas hipóteses em que agentes da Receita Federal, durante os procedimentos de fiscalização alfandegária, detectam a presença de itens cuja internalização ou posse configure crime, o que prejudica a formalização da ocorrência criminal e eventual constatação de estado de flagrância, bem como o desenvolvimento das investigações pela Polícia Federal, no exercício das suas atribuições de Polícia Judiciária da União;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC) tem o objetivo de regular a aplicação de medidas de segurança para garantir a integridade de passageiros, tripulantes, pessoal de terra, público em geral, aeronaves e instalações de aeroportos brasileiros, protegendo as operações da aviação civil contra atos de interferência ilícita cometidos no solo ou em voo, conforme art. 2º, do Anexo do Decreto nº 11.195/2022;

CONSIDERANDO que o Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim possui Áreas Restritas de Segurança (ARS), descritas como "área aeroportuária, identificada como área prioritária de risco, onde, além do controle de acesso, outros controles de segurança são aplicados, em que normalmente se incluem as áreas do serviço aéreo público, áreas de embarque de passageiros entre o ponto de inspeção e a aeronave, áreas de rampa e bagagens, inclusive as áreas nas quais as aeronaves são trazidas para operação e é realizada a inspeção de bagagem e carga, áreas de armazenagem de cargas, centros de tratamento de mala postal e instalações para os serviços de comissaria, entre outras", nos termos do art. 5º, inciso XVI, do Decreto nº 11.195/2022 (PNAVSEC);

CONSIDERANDO que no âmbito do PNAVSEC a administração aeroportuária, a teor do art. 8º, do Anexo do Decreto nº 11.195/2022, tem, dentre outras responsabilidades, as de: a) "realizar controles gerais de acesso nos aeroportos, abrangidas as pessoas, os veículos e os objetos"; b) "prover recursos humanos treinados na atividade de proteção da aviação civil, de acordo com atos normativos da ANAC, para a realização de inspeções de segurança nos passageiros e suas bagagens de mão, bem como nas pessoas que necessitem ingressar nas ARS"; c) "negar o acesso às ARS de pessoas que não satisfaçam aos requisitos de segurança da aviação civil estabelecidos no PNAVSEC e nos atos normativos da ANAC e comunicar eventuais ocorrências ao operador aéreo";

CONSIDERANDO que as ARS "serão protegidas por meio da combinação de medidas de segurança de natureza física e do emprego de pessoal qualificado" e devem possuir "barreiras de segurança, constituídas basicamente por cercas patrimoniais e operacionais ou outros dispositivos que impeçam o acesso indevido ao lado ar ou a outras ARS, meios para a vigilância de seus perímetros e procedimentos de pronta resposta", conforme os arts. 40 e 41, do Decreto nº 11.195/2022 (PNAVSEC);

CONSIDERANDO que todas as pessoas que ingressarem nas Áreas Restritas de Segurança dos aeroportos devem antes ser submetidas à inspeção de segurança, nos termos do art. 109, do Decreto nº 11.195/2022 (PNAVSEC), a qual pode ser dispensada apenas para os agentes públicos que possuam a prerrogativa legal de portar arma de fogo em razão do ofício, desde que portem ostensivamente a credencial aeroportuária e necessitem circular nas ARS no exercício de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o descumprimento destas regras configura um quadro de fragilidade e vulnerabilidade na segurança do Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, com riscos para a aviação civil e seus usuários, e até mesmo para a segurança pública;

CONSIDERANDO que as áreas restritas de segurança são classificadas como de acesso controlado, sendo destinadas à fiscalização aduaneira e à segurança aeroportuária, o que demanda estrita observância de normas procedimentais e integração institucional;

CONSIDERANDO que, à luz do disposto nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, a cadeia de custódia exige a preservação rigorosa da integridade e rastreabilidade dos vestígios coletados em locais ou em vítimas de crimes, mediante documentação e rastreio contínuos de todas as etapas de sua posse e manuseio, desde o reconhecimento até o descarte;

CONSIDERANDO que o art. 158-A do Código de Processo Penal, em seu parágrafo primeiro, dispõe que o início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a presença de vestígio, o qual é definido, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, como "todo o objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal"

CONSIDERANDO que o art. 158-A do Código de Processo Penal, em seu parágrafo segundo, estabelece que o agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial criminal fica responsável pela sua preservação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 144, §1º, inciso II atribui à Polícia Federal o dever de prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da atuação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o disposto no art. 144, §1º, da Constituição Federal (incisos III e IV), à Polícia Federal cabe o exercício das funções de polícia aeroportuária, além do exercício das funções de polícia judiciária da União;

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso V, do Decreto nº 11.195/2022 (PNAVSEC) estabelece ser atribuição da Polícia Federal a supervisão do acesso de pessoas, veículos e objetos às ARS, às áreas controladas ou a qualquer área aeroportuária que possa ter impacto na segurança da aviação civil, ressalvadas as áreas sujeitas à administração militar;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 12, §1º, inciso I do Decreto nº 11.195/2022 (PNAVSEC), a Polícia Federal deverá ser comunicada quando ocorrer qualquer infração penal ou fato que possa repercutir na segurança da aviação civil ocorrer na ARS,

CONSIDERANDO que o art. 16, do Decreto nº 11.195/2022 (PNAVSEC) prevê que a supervisão do controle de acesso, da permanência, da movimentação e da saída de pessoas, veículos, unidades de cargas e mercadorias nos recintos alfandegados dos aeroportos internacionais situados nas ARS ou ACs caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, sem prejuízo do disposto no art 11, inciso V, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o art. 12, §2º do PNAVSEC prevê expressamente que, na hipótese de ocorrer sobreposição de responsabilidades entre os órgãos de segurança pública, deverá haver a devida coordenação das ações, com vistas à obtenção da melhor solução para a segurança da aviação civil;

CONSIDERANDO que, nos aeroportos e terminais alfandegados, deve-se buscar a compatibilização entre os requisitos de alfandegamento e os de segurança da aviação civil, conforme o art. 17, do Decreto nº 11.195/2022 (PNAVSEC);

CONSIDERANDO que as falhas procedimentais apontadas no presente Inquérito Civil são passíveis de correção pela atuação preventiva e a autotutela conferidas aos órgãos integrantes da Administração Pública, devendo ser incentivada, sempre que possível, a autocomposição entre os órgãos envolvidos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDA ao Superintendente da Receita Federal na 7ª Região Fiscal, e ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, que adotem as seguintes providências, no prazo máximo de 30 dias:

(1) Orientem os seus subordinados que se abstenham de promover ou permitir o acesso às Áreas Restritas de Segurança por pessoas que não tenham sido devidamente credenciadas através do procedimento formal previsto no item 107.93 e seguintes do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 107, ainda que acompanhadas por agentes portadores de credenciais permanentes;

(2) Orientem os seus subordinados que se abstenham de utilizar, ainda que em situações de emergência, credenciais genéricas, emergenciais ou sobressalentes que possam ser usadas indiscriminadamente por qualquer pessoa que as ostente nas Áreas Restritas de Segurança;

(3) Nos casos em que seja necessária a entrada de pessoas em caráter emergencial nas Áreas Restritas de Segurança, deverá ser realizado o processo simplificado de credenciamento, previsto no item 107.93 (h) (1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC n 107, observando-se, ainda, a exigência de que a entrada se dê mediante o acompanhamento de funcionário que preste serviço ao operador do aeródromo, de posse de credencial permanente, previamente autorizado junto ao setor de credenciamento;

(4) Nos casos em que seja necessário o acesso de forças policiais em área operacional do aeródromo, como medida de proteção emergencial, deverá ser realizado o processo simplificado de credenciamento previsto no item 107.93 (h) (2) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC n 107, atentando-se, ainda, para as seguintes exigências:

(i) sejam observados os padrões de segurança de identificação desses profissionais e de garantia de esterilidade das áreas restritas de segurança;

(ii) expressa autorização pelo órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo e pelo operador do aeródromo,

(iii) que a entrada desses profissionais se dê mediante o acompanhamento de funcionário do órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo ou do operador do aeródromo;

(5) Determine aos auditores fiscais e demais servidores públicos da Receita Federal que exercem funções de controle aduaneiro nas Áreas Restritas de Segurança do Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim que, caso seja constatada, em qualquer etapa do procedimento aduaneiro, a presença de item cuja internalização no Brasil ou posse possa configurar crime, comunique imediatamente à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional Tom Jobim (DEAIN/RJ), através do telefone de plantão, devendo a Receita Federal lavrar termo documentando formalmente a comunicação, com registro da data, horário, canal e receptor do contato realizado;

(6) Determine aos auditores fiscais e demais servidores públicos da Receita Federal que exercem suas funções de controle aduaneiro nas Áreas Restritas de Segurança do Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim que caso constatem, no curso dos procedimentos de fiscalização alfandegária, a presença de elementos de possível prática de crime, adotem as cautelas necessárias à preservação do local do crime e da integridade dos vestígios angariados, permanecendo responsáveis pela manutenção e documentação de manuseio e acondicionamento de tais vestígios enquanto estiverem em sua posse, na forma prevista nos artigos 158-A e 158-B do Código de Processo Penal;

A Superintendência da Receita Federal do Brasil e a Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro deverão apresentar, no prazo de 30 dias, manifestação formal acerca do acatamento da presente Recomendação, devendo ser enviados a descrição detalhada das providências adotadas, o planejamento das ações necessárias para seu cumprimento, o cronograma estimado de implementação, os documentos que atestem a veracidade das informações prestadas e, em caso de não acatamento, as respectivas justificativas técnicas e jurídicas.

A ausência de resposta no prazo assinado implicará a adoção das providências judiciais cabíveis.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 14, DE 3 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Fernando Rocha de Andrade, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução CNMP nº 30/2008, na Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ/RN nº 1/2021;

CONSIDERANDO a comunicação de afirmação de suspeição, por motivo de foro íntimo, feita pela Bela. ADRIANA MELO DINIZ, Promotora Eleitoral perante a 69ª Zona Eleitoral, fundamentada nos arts. 145, § 1º, e 148, inciso I, do Código de Processo Civil, para atuar nos autos do Processo nº 0600361-51.2024.6.20.0069;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 973/2026 – PGJ/RN, por meio da qual a Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte indica membro para o exercício excepcional da função ministerial no referido feito, em razão da suspeição declarada;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10 da Resolução Conjunta PRE/RN e PGJ/RN nº 1/2021, em casos de declaração de suspeição, deve ser formalizada designação específica para oficiar no processo correspondente,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Bel. IVANILDO ALVES DA SILVEIRA, matrícula nº 152.967-6, 73º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para oficiar, na condição de Promotor Eleitoral Substituto, nos autos do Processo nº 0600361-51.2024.6.20.0069, em tramitação perante o Juízo da 69ª Zona Eleitoral – Natal/RN, com todas as prerrogativas asseguradas ao Ministério Público e sem prejuízo de suas funções habituais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da afirmação da suspeição e da respectiva indicação pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 2/GABPRE/PRRN, DE 3 DE JULHO DE 2026.

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000965/2026-11.
Destinatários: Senhores Presidentes dos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos com atuação no Rio Grande do Norte. Ementa: DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. ELEIÇÕES 2026. PARTIDOS POLÍTICOS NO RIO GRANDE DO NORTE. MEDIDAS DE INTEGRIDADE, GOVERNANÇA E FISCALIZAÇÃO. PREVENÇÃO À INFILTRAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO PROCESSO ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS E ANÁLISE DE VIDA PREGRESSA DE PRÉ-CANDIDATOS. DEVER DE CUIDADO (IN VIGILANDO) DAS AGREMIações. PROTEÇÃO DA MORALIDADE, DA LEGITIMIDADE DO PLEITO E DA SOBERANIA POPULAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alíneas “c”, “g” e “h”; inciso III, alíneas “c” e “d”; artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d” e inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral a defesa do regime democrático e a proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do poder político, econômico ou administrativo;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, em busca de efetividade;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Eleitoral compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União - MPU), expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o comando do art. 17, § 4º, da Constituição Federal, que veda expressamente aos partidos políticos a utilização de organização paramilitar, preceito este que impõe às agremiações o dever positivo de vigilância e depuração interna, impedindo que a autonomia partidária seja transmutada em blindagem para a infiltração de milícias e facções criminosas na estrutura do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 14, §9º, da Constituição Federal estabelece o direito fundamental à moralidade das candidaturas, tendo como parâmetro a vida pregressa do postulante ao cargo eletivo, bem como à normalidade e legitimidade das eleições, o que demanda da Justiça Eleitoral a observância do referido comando constitucional;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 64/90 (Art. 1º, I, "e"), ao disciplinar o regime de inelegibilidades, estabelece o standard ético mínimo para o exercício do jus honorum, vinculando os partidos políticos ao dever de selecionar candidatos cuja vida pregressa seja compatível com a dignidade do cargo almejado;

CONSIDERANDO o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consolidado no precedente do "Caso Belford Roxo" (ED-Respe nº 0600242-56.2024.6.19.0154), que reconhece a responsabilidade das agremiações pelo dever de cuidado (in vigilando) e fixa a tese de que o envolvimento direto ou indireto com organização criminosa, devidamente comprovado, constitui hipótese de inelegibilidade por afronta à moralidade e à probidade administrativa, autorizando o indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que, no aludido precedente, ainda que não houvesse decisão condenatória acerca das acusações, concluiu-se que a prática criminosa objeto daquela ação penal é, definitivamente, incompatível com a moralidade requerida para o exercício do mandato eletivo para o qual pretende concorrer, além de atentar contra a normalidade das eleições;

CONSIDERANDO que a simples plausibilidade da acusação, embora não seja suficiente para um juízo condenatório, já o é suficiente para se submeter aos obstáculos constitucionais à elegibilidade, pois o Juízo criminal não se confunde com o eleitoral, o qual se pauta pela necessidade de preservar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO a gravidade do fenômeno da "Captura do Estado" pela criminalidade organizada, em que a indicação de membros de facções a cargos eletivos não representa apenas uma irregularidade eleitoral, mas um ataque direto à soberania popular e à segurança nacional;

CONSIDERANDO a natureza jurídica dos partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado que exercem múnus público essencial ao Estado Democrático de Direito, e que, por serem destinatários de vultosos aportes de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), submetem-se rigorosamente aos princípios da moralidade, da eficiência e da prestação de contas, sendo inadmissível o emprego de tais verbas para viabilizar candidaturas espúrias;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício Circular nº 30/2026 — AEBB/PGE, por meio do qual o Grupo de Trabalho de Combate ao Crime Organizado no Âmbito Eleitoral (GT-PGE) encaminha diretrizes nacionais para prevenir a captura de candidaturas por organizações criminosas;

RESOLVE, em defesa do regime democrático e da ordem jurídica, bens de natureza difusa e indisponível, e tendo em vista a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n. 75/93),

RECOMENDAR:

I – PROTOCOLOS DE INTEGRIDADE E VIGILÂNCIA: A implantação de providências voltadas a permitir que os partidos conheçam o histórico criminal do filiado, como a adoção de Protocolos de Integridade que obriguem a apresentação de certidões criminais de objeto e pé de todas as instâncias (Estadual e Federal) para todos os pré-candidatos, preferencialmente antes da escolha em convenção;

II – GOVERNANÇA MÍNIMA: A adoção de práticas e fluxos sistemáticos, inclusive com a possibilidade de criação de comissões de sindicâncias éticas ou outros órgãos internos, que garantam a análise do histórico social, vínculos territoriais e compatibilidade patrimonial dos pré-candidatos, visando identificar indícios de financiamento por fontes ilícitas, vinculação e/ou submissão a ordens e/ou interesses de organizações criminosas de natureza paramilitar e/ou facções;

III – FISCALIZAÇÃO RIGOROSA: No caso de filiados com notório envolvimento com organizações ou facções criminosas, que não seja permitida sua participação na respectiva convenção partidária, ou, se já tiver sido escolhido nela, que não seja realizada inclusão, no DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) e no RRC (Requerimento de Registro de Candidatura) a ser apresentado à Justiça Eleitoral;

IV – DEVER DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA: Caso a agremiação partidária identifique, antes ou após a apresentação do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) à Justiça Eleitoral, indícios de financiamento por fontes ilícitas ou submissão a ordens de organizações criminosas, deverá comunicar o fato imediatamente ao Ministério Público Eleitoral, instruindo a notícia com todos os indícios e elementos probatórios de que dispuser;

FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias úteis para que as cúpulas partidárias estaduais informem detalhadamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte sobre as medidas e protocolos de segurança adotados.

ADVERTE-SE, por fim, que o descumprimento desta Recomendação importará na caracterização de dolo e desídia deliberada dos dirigentes partidários, servindo de elemento probatório para aferição da responsabilidade da agremiação e de seus gestores em eventuais ações judiciais e impugnações de mandatos eletivos.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE JULHO DE 2026.

Objeto: Acompanhar a suposta ocupação irregular pela comunidade indígena Fág Pâ Ty In, na BR-285 - km 21, no trevo da bandeira, perto de onde está localizada a Escola Estadual de Educação Profissional de Carazinho - EEPROCAR e os desdobramentos da Reintegração de Posse 5002515-46.2026.4.04.7118. Tema: 9989 - Direitos Indígenas Câmara/PFDC: 6ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III), bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), e de defender os direitos e interesses das populações indígenas e tradicionais (art. 129, inc. V), podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO ser tarefa do Ministério Público Federal instaurar expedientes extrajudiciais para proteger os direitos coletivos e difusos das comunidades indígenas e quilombolas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, o Ministério Público Federal deve resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, no caso em apreço, a defesa dos direitos e interesses das populações tradicionais;

CONSIDERANDO o contido no expediente IC 1.29.000.006762/2023-41, notadamente a determinação de instauração de novo procedimento contida na Promoção de Arquivamento (PRM-SAN-RS-00003543/2026);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo - OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ªCCR/MPF, tendo por objeto: "Acompanhar a suposta ocupação irregular pela comunidade indígena Fág Pâ Ty In, na BR-285 - km 21, no trevo da bandeira, perto de onde está localizada a Escola Estadual de Educação Profissional de Carazinho - EEPROCAR e os desdobramentos da Reintegração de Posse 5002515-46.2026.4.04.7118".

Publique-se a presente portaria nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Após instaurado, façam-se os autos conclusos.

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12/PRM-NH, DE 3 DE JULHO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.29.000.009976/2025-31. Perícia médica em agência do INSS. 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando à tutela coletiva dos direitos sociais do cidadão relacionados ao bom atendimento do INSS em matéria previdenciária, sendo atribuição do MPF zelar pela correta prestação de serviços e/ou interesses da União, incluindo suas entidades autárquicas, consoante previsão do art. 109, I, da CR/88;

CONSIDERANDO que o feito encontra-se sobrestado, aguardando realização de diligências do órgão de conselho de classe;

CONSIDERANDO a iminência da finalização do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e a necessidade da continuidade das investigações;

RESOLVE, com fulcro nas disposições constitucionais e legais referidas, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com o objetivo de

Desse modo, o Ministério Público Federal determina:

a) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em observância aos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) a designação dos servidores deste Ofício como secretários deste Inquérito Civil, conforme dispõe no art. 5º, inc. V, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

c) guarde-se o fim do prazo de sobrestamento.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 20/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 29 DE JUNHO DE 2026.

1ª CCR. Saúde e Princípios Administrativos. Apurar a regularidade dos repasses, pelo Município de Vacaria/RS ao Hospital Nossa Senhora da Oliveira – HNSO, de verbas públicas federais vinculadas ao custeio da assistência hospitalar no âmbito do SUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que a saúde constitui direito social fundamental e serviço de relevância pública (arts. 6º, 196 e 197 da Constituição da República), incumbindo ao Ministério Público Federal zelar pelo seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição).

Considerando que o presente procedimento tem origem em representação formulada pelo Hospital Nossa Senhora da Oliveira - HNSO, entidade filantrópica de referência regional na prestação de serviços hospitalares de média e alta complexidade (MAC) no âmbito do Sistema Único de Saúde e a mais de 30 municípios, por meio da qual a instituição noticiou a retenção, pela municipalidade de Vacaria/RS, de repasses financeiros oriundos de portarias do Ministério da Saúde já creditados no Fundo Municipal de Saúde;

Considerando que as diligências instrutórias iniciais revelaram avanço parcial na regularização dos repasses, com o adimplemento integral dos valores vinculados à Portaria GM/MS nº 8.182/2025 (R\$ 1.707.500,00, pagos em 02/12/2025) e à Portaria GM/MS nº 6.464/2024 (R\$ 385.841,41, formalizados no Convênio nº 18 e pagos em 19/12/2025);

Considerando que, malgrado os pagamentos referidos e a formalização do Convênio nº 19/2025, vinculado à Portaria GM/MS nº 1.992/2023, o Município de Vacaria/RS restringiu o adimplemento às competências do exercício de 2025 (repasso de R\$ 211.130,50, efetuado em 29/12/2025), permanecendo em aberto o passivo acumulado relativo às parcelas mensais de 2024 - competências cuja quitação a própria municipalidade declara desconhecer, estendendo a dívida igualmente ao exercício de 2023;

Considerando que o Município de Vacaria/RS, instado a esclarecer o inadimplemento das competências pretéritas, sustentou que os valores correspondem à gestão administrativa anterior e que, por isso, demandaria auditoria contábil pelo Departamento de Contabilidade municipal, a fim de afastar o risco de pagamento em dobro (Ofício SMS nº 227/2026);

Considerando que a alegação municipal de inexistência de recursos retidos, atribuindo as pendências a demora na tramitação dos procedimentos internos de pagamento (Ofício SMS nº 227/2026), não infirma a configuração do inadimplemento, porquanto, independentemente da qualificação que se empreste à conduta, subsiste o não repasse de verba federal vinculada cuja contraprestação assistencial já foi integralmente suportada pelo prestador, com idêntico impacto sobre a continuidade do serviço público de saúde;

Considerando que, à luz dos princípios da impessoalidade e da continuidade do serviço público, a sucessão na chefia do Poder Executivo ou na titularidade da pasta da Saúde não desonera nem interrompe as obrigações financeiras do ente federativo, que aderem à pessoa jurídica de direito público e não à gestão de ocasião, sobretudo quando se trate de recursos federais de natureza vinculada, destinados ao custeio do SUS;

Considerando que subsistem pendências instrutórias relevantes, porquanto o Hospital Nossa Senhora da Oliveira não apresentou a comprovação da efetiva produção hospitalar e os relatórios assistenciais relativos ao período do inadimplemento alegado, ao passo que o Município

de Vacaria/RS não colacionou os relatórios de fiscalização da execução contratual dos exercícios de 2024 e 2025, elementos indispensáveis à aferição da regularidade dos repasses e à eventual identificação de glosas ou atrasos;

Considerando o esgotamento do prazo do procedimento preparatório (art. 4º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007) e que a persistência do passivo das competências pretéritas, somada à necessidade de fiscalizar a regularidade dos repasses no exercício de 2026, obsta o arquivamento e impõe a continuidade da atividade investigativa, com vistas à completa elucidação dos fatos e à eventual adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.012766/2025-20 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à PR-RS/NICEXT para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a regularidade dos repasses, pelo Município de Vacaria/RS ao Hospital Nossa Senhora da Oliveira – HNSO, de verbas públicas federais vinculadas ao custeio da assistência hospitalar no âmbito do SUS.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município de Vacaria/RS.

c) Autor da representação: Hospital Nossa Senhora da Oliveira

Como diligências complementares, oficie-se, com prazo de resposta de 20 (vinte) dias:

I – ao Hospital Nossa Senhora da Oliveira, solicitando que, em complemento ao informado no Of. HNSO nº 016:

encaminhe a comprovação da efetiva prestação dos serviços de saúde que deram origem aos repasses federais (produção hospitalar, relatórios assistenciais e dados de atendimento à população regional), com especial referência às competências de 2023 e 2024;

informe se os valores mensais relativos ao Convênio nº 19/2025, vinculado à Portaria GM/MS nº 1.992/2023, vêm sendo integral e tempestivamente repassados pela municipalidade no corrente exercício de 2026;

esclareça se houve, até a presente data, o pagamento das parcelas acumuladas referentes às competências de 2023 e 2024 vinculadas à Portaria GM/MS nº 1.992/2023.

II - ao Município de Vacaria, solicitando que, em complemento ao informado no Ofício SMS nº 227/2026:

apresente o relatório final da auditoria contábil que declarou ter solicitado ao Departamento de Contabilidade quanto aos pagamentos efetuados ao HNSO nos exercícios de 2023 e 2024, indicando, de forma fundamentada, a existência de eventuais saldos remanescentes ou a comprovação documental da quitação que justifique o não repasse dos valores vinculados à Portaria GM/MS nº 1.992/2023; caso a auditoria ainda não esteja concluída, informe o cronograma e a data prevista para sua finalização;

encaminhe cópia dos relatórios de fiscalização da execução contratual relativos aos exercícios de 2024 e 2025, no que tange aos serviços prestados pelo HNSO, indicando o instrumento jurídico que atualmente rege essa prestação de serviços ao SUS, com seus eventuais aditivos;

Publique-se a presente Portaria conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA PR/RS Nº 99, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 6º, inciso VII; artigo 7º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.010498/2025-10 - instaurado para apurar, sob a perspectiva da responsabilização por atos de improbidade administrativa, a suposta aplicação irregular, pelo Município de Cidreira/RS, nos exercícios de 2020 e 2021, de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e dos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea "h", da LC nº 75/1993); e, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; e, artigo 5º, inciso III, alínea "b", da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais para fins de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

RESOLVE converter o procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR/MPF), o seguinte: "Apurar, sob a perspectiva da responsabilização por atos de improbidade administrativa, a suposta aplicação irregular, pelo Município de Cidreira/RS, nos exercícios de 2020 e 2021, de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 5ª CCR/MPF (Ofício Circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF). DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a técnica administrativa CARLA BEATRIZ RODRIGUES SCHNARNENDORF.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 258, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Conversão em PA-PPB 1.29.000.011320/2025-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 6º e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que ocorreu o vencimento do prazo de prorrogação desta notícia de fato, sendo necessária a remessa de ofícios à SESAI, à FUNAI e à Prefeitura Municipal de Charqueadas para obter informações acerca das providências adotadas para assegurar a construção de banheiros na Comunidade Indígena Guajayvi, em Charqueadas.

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Assegurar a construção de banheiros na Comunidade Indígena Guajayvi, em Charqueadas".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 48/MPF/PR RO/6ºOFÍCIO, DE 3 DE JULHO DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO as atribuições do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia atuar nos procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no procedimento em que são relatados os problemas relacionados à mora estatal em fornecer uma educação indígena de qualidade;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "apurar a notícia de ausência de condições estruturais adequadas da Escola Indígena Poscidônio Bastos, localizada na Aldeia Rio Negro Ocaia (Aldeia Central), Terra Indígena Rio Negro Ocaia, em Guajará-Mirim/RO"

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 6º Ofício para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria do 6º Ofício o cumprimento das diligências determinadas no despacho nº 761/2026.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 49 MPF/PR RO/6ºOFÍCIO, DE 3 DE JULHO DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO as atribuições do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia atuar nos procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a representação de lideranças da comunidade para tratar sobre as falhas na prestação do serviço de educação, sobretudo a falta de estrutura escolar que persiste há anos, criando um cenário preocupante;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "apurar a notícia de deficiência na prestação do serviço público de educação escolar indígena na Aldeia Komi Wawan, na Terra Indígena Rio Negro Ocaia, em Guajará-Mirim/RO".

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 6º Ofício para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria do 6º Ofício o cumprimento das diligências determinadas no despacho nº 762/2026. Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 446/PRE/SC, DE 3 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4.995/2026 e 4.996/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de julho do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
4ª/Bom Retiro	Larissa Zimmermann (dia 1º)
21ª/Lages	Fabrcio Nunes (de 1º a 3)
53ª/São João Batista	Ana Luisa de Miranda Bender Schlichting (dias 1º e 2 e de 6 a 8)
61ª/Seara	Wesley da Silva Muller (dia 15)
86ª/Brusque	Daniel Westphal Taylor (de 15 a 17 e de 20 a 24)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de julho do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
4ª/Bom Retiro	Vanessa Rodrigues Ferreira (dia 1º)
21ª/Lages	James Faraco Amorim (de 1º a 3)
53ª/São João Batista	Nilton Exterkoetter (dias 1º e 2 e de 6 a 8)
61ª/Seara	Daniela Carvalho Alencar (dia 15)
86ª/Brusque	Lucas Carvalho Mattiola (de 15 a 17 e de 20 a 24)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE JULHO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000994/2025-50. Órgão Revisor: 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição da República, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição da República, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o procedimento foi autuado a partir de representação do Município de Umbaúba para apurar suposta utilização inadequada de recursos públicos federais no montante de R\$ 766.939,72, provenientes da Emenda Parlamentar nº 202444850001, de autoria do Deputado Federal Thiago de Joaldo, pela gestão do ex-prefeito municipal Humberto Santos Costa, no final de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito da irregularidade;

CONSIDERANDO a brevidade no exaurimento do prazo de finalização do presente Procedimento Preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição da República e nos arts. 6º, VII, “b”, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, converter o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000994/2025-50 em Inquérito Civil, visando a investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte resumo “APURAR SUPOSTO USO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DE R\$ 766.939,72 DE UMA TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO (EMENDA PARLAMENTAR), QUE SERIA PARA DESPESAS DE CAPITAL (INVESTIMENTOS), PARA PAGAR DESPESAS CORRENTES (LOCAÇÃO

DE DECORAÇÃO DE NATAL), PELA GESTÃO DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBAÚBA/SE, HUMBERTO SANTOS COSTA, NO FINAL DE 2024. (REF.: MANIFESTAÇÃO Nº 20250061724).” e distribua-se-lhe ao 13º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe:

TEMÁTICA: Combate à Corrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) cumpram-se as demais diligências determinadas no Despacho nº 469/2026/ GABPR13-VRLS (PR-SE-00028309/2026);

c) cientifique-se a Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, cópia da presente Portaria, a fim de que seja dada publicidade.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE JULHO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001002/2025-10. Órgão Revisor: 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição da República, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição da República, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado a partir de representação em que se noticia a suposta utilização de atestados médicos falsos por C. R. N. O., técnico em enfermagem da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito da irregularidade;

CONSIDERANDO a brevidade no exaurimento do prazo de finalização do presente Procedimento Preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição da República e nos arts. 6º, VII, “b”, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, converter o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001002/2025-10 em Inquérito Civil, visando a investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte resumo “APURAR SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS FALSOS PELO TÉCNICO EM ENFERMAGEM DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, LOTADO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LAGARTO, C. R. N. O. (REF.: MANIFESTAÇÃO Nº 20250062195)” e distribua-se-lhe ao 13º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe:

TEMÁTICA: Combate à Corrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) determina-se o aguardo do transcurso do prazo concedido para resposta no Ofício nº 163/2026/GABPR13-VRLS.

c) cientifique-se a Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, cópia da presente Portaria, a fim de que seja dada publicidade.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 121/2026
Divulgação: segunda-feira, 6 de julho de 2026 - Publicação: terça-feira, 7 de julho de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação